

---

**S.R. DO AMBIENTE E DO MAR**  
**Portaria n.º 7/2012 de 11 de Janeiro de 2012**

---

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, que institui o quadro legal da pesca açoriana, determina que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

O artigo 13.º do quadro legal da pesca açoriana determina que o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer e regular, por portaria, qualquer método de pesca, após audição das associações representativas do setor das pescas.

De acordo com o artigo 20.º do referido diploma não são permitidos, no Mar dos Açores, métodos de pesca que utilizem artes de arrasto, redes de emalhar a profundidade superior a 30 m, redes de emalhar de deriva e redes de emalhar de mais do que um pano.

Através da Portaria n.º 91/2005, de 22 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 34/2006, de 27 de abril, foi proibido o licenciamento de redes de emalhar dirigidas a espécies de profundidade e de grande profundidade.

Com a publicação da Portaria n.º 48/2006, de 22 de junho, foi introduzida uma alteração ao regulamento do método de pesca com redes de emalhar, tendo sido proibido o desembarque, por embarcações de pesca, nos portos da Região Autónoma dos Açores, de pescado capturado com utilização de redes de tresmalho e de emalhar derivantes, bem como de redes de emalhar de fundo dirigidas a espécies demersais, de profundidade e de grande profundidade.

A implementação destas medidas decorreu da necessidade de assegurar a salvaguarda dos recursos haliêuticos mais sensíveis, como são as espécies marinhas demersais e as de profundidade e de grande profundidade, no âmbito das medidas de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca no Mar dos Açores.

Este tipo de opção tem, aliás, merecido acolhimento no seio da política da União Europeia, justificando mesmo a adoção do Regulamento (CE) n.º 1568/2005, do Conselho, de 20 de setembro de 2005, diploma que, pretendendo expressamente proteger os recifes de coral de profundidade dos efeitos da pesca em determinadas zonas do Oceano Atlântico, proibiu a utilização de redes de emalhar, redes de enredar e tresmalhos a profundidades superiores a 200 metros, e de redes de arrasto pelo fundo ou de redes rebocadas similares que operem em contacto com o fundo, nas zonas “Açores” e “Madeira e Canárias”.

A 26 de janeiro de 2001 Portugal aprovou, entretanto, pelo Decreto n.º 2/2001, o Acordo Relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, Respeitantes à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores, concluído em Nova Iorque em 4 de agosto de 1995, documento que estabelecia, no seu artigo 23.º, n.º 1, que “o Estado de porto tem o direito e a obrigação de adotar medidas, em conformidade com o direito internacional, para promover a eficácia das medidas sub-regionais, regionais e mundiais de conservação e de gestão”.

O mesmo Acordo de Nova Iorque, no n.º 3 do artigo 23.º, estipulava que “os Estados podem adotar regulamentos que habilitem as autoridades nacionais competentes a proibir os desembarques e os transbordos, sempre que tenha sido estabelecido que as capturas foram

realizadas de forma prejudicial para a eficácia das medidas sub-regionais, regionais ou mundiais de conservação e de gestão no alto mar”.

A conveniência de efetuar uma melhor gestão dos recursos piscícolas no espaço geográfico em que os Açores se inserem justifica, em todo este contexto, que seja proibido o desembarque, por embarcações de pesca, nos portos da Região, de qualquer pescado capturado com utilização de redes de arrasto pelo fundo ou de redes rebocadas similares que operem em contacto com o fundo dirigidas a espécies de profundidade previstas nos Anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, alargando-se, assim, o âmbito de proteção visado pela Portaria n.º 48/2006, de 22 de junho.

Cumprida a audição das associações representativas do setor da pesca, a presente portaria procede à definição das normas de desembarque, por embarcações de pesca, nos portos da Região, de qualquer pescado capturado por meio de métodos de pesca que utilizem artes de arrasto pelo fundo ou redes rebocadas similares que operem em contacto com o fundo.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Subsecretário Regional das Pescas, nos termos dos artigos 7.º, 9.º, 13.º, 20.º e 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, e no âmbito da competência delegada através do Despacho n.º 119/2009, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 18, de 27 de janeiro, o seguinte:

1 – Tendo em conta a salvaguarda dos recursos haliêuticos mais sensíveis, como são as espécies demersais e as de profundidade e de grande profundidade, que fundamenta o estabelecimento do regime jurídico fixado na presente portaria, é proibido o desembarque, por embarcações de pesca, nos portos da Região Autónoma dos Açores, de pescado capturado com utilização de redes de arrasto pelo fundo ou de redes rebocadas similares que operem em contacto com o fundo e que sejam dirigidas a espécies de profundidade previstas nos Anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, do Conselho, de 16 de dezembro de 2002.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por embarcações de pesca:

a) Os navios, quaisquer que sejam as suas dimensões, que pratiquem, a título principal ou acessório, a captura de organismos vivos marinhos para fins de comercialização;

b) Os navios que, mesmo que não efetuem capturas pelos seus próprios meios, encaminhem a granel os produtos da pesca transbordados de outros navios;

c) Os navios a bordo dos quais os produtos da pesca são submetidos a uma ou mais das seguintes operações, seguidas de embalagem – filetagem, corte, esfolagem, picadura, congelação e transformação.

3 - As infrações ao disposto no presente diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro.

4 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 9 de janeiro de 2012.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.